



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA		Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 392/14:

Cria as Escolas do Ensino Primário s/n.º do Bando, Candele, Ngola, Savanga, Talavendo, Samucua, Muembissi, Lobito, Vila Estrela, Timor, Chimbuio, Etamba, Catumba, Chiúla, Cambango, Bondeiro, Samaria, Catchitungo, Chinguenda, Luongo, Kassuama, Cahombo, Kawava, Dengue, Kuvamba, Luruco, Bunja, Essulambanda, Chissaque, Triunjo, Cahatanga, Sima, Hundo, Mande, Njilinga, Chivinga, Essanjo, Epanda Chicala Ngaliileia e Nhanje de Canduvene, situadas no Município de Andulo, Província do Bié, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 393/14:

Aprova o Calendário Escolar para o Ano Lectivo 2015, para vigorar nas instituições de ensino inseridas nos Subsistemas do Ensino Geral, Educação de Adultos, Ensino Técnico-Profissional, Formação de Professores e Modalidades do Ensino Especial.

Despacho n.º 1614/14:

Cria a Comissão de Avaliação para analisar o processo do Concurso Público referente a contratação da equipa que irá trabalhar na elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação 2015-2025.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 1615/14:

Subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para em representação deste Ministério, outorgar o Contrato Promessa de Compra e Venda e a Escritura Pública referente a tramitação à favor do Estado Angolano, das fracções autónomas A, B, C, D, E, F, G, H, I e J no piso 2.º com uma área bruta de construção de 824.49 m², das «Torres Dipanda», sito em Luanda, Largo 1.º de Maio, Município de Luanda, Distrito da Ingombota, bem como a realização das despesas inerentes ao contrato a celebrar e a regularização jurídica do imóvel.

Despacho n.º 1616/14:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Carlos Alberto Lopes, Ex-Ministro das Finanças, em 75% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 349.585,47.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 1617/14:

Determina que o Instituto Superior Politécnico de Humanidades e Tecnologias — Ekuikui II deve proceder à transferência dos valores cobrados da propina do mês de Maio de 2014 para o mês de Março de 2015.

Despacho n.º 1618/14:

Determina que a Universidade Jean Piaget deve proceder à transferência dos valores cobrados da propina do mês de Maio para o mês de Março de 2015.

Despacho n.º 1619/14:

Determina que a Universidade Metodista de Angola deve proceder à transferência dos valores cobrados da propina do mês de Maio para o mês de Março de 2015.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 1620/14:

Subdelega competência a Luzia Júlio João, Secretária Geral deste Ministério, para assinar o Contrato de Prestação de Serviços de Promoção de Espectáculo do Festival de Música Popular Angolana, Variante — Edição 2014, a realizar-se na Província do Cunene, entre o Ministério da Cultura e a Empresa Terrasul, Lda.

Despacho n.º 1621/14:

Autoriza a abertura do procedimento concursal e constitui a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de candidaturas para realização de espectáculos do Festival Nacional de Música Popular Angolana, «Variante» Edição 2014.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/14:

Estabelece as normas e princípios que regem a publicidade dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso.

Aviso n.º 10/14:

Regula as características e os requisitos das garantias de que as instituições financeiras são beneficiárias, bem como dos respectivos garantes, no sentido de serem elegíveis para efeitos prudenciais. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente Aviso.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 392/14 de 10 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/14 de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário s/n.º: Bando, Candele, Ngola, Savanga, Talavendo, Samucu Muembissi, Lobito, Vila Estrela, Timor, Chimbuio, Etamba, Catumba, Chiúla, Cambango, Bondeiro, Samaria, Catchitungo, Chinguenda, Luongo, Kassuama, Cahombo, Kawava, Dengue, Kuvamba, Luruco, Bunja, Essulambanda, Chissaque, Triunjo, Cahatanga, Sima, Hundo, Mande, Njilinga, Chivinga, Essa Epanda, e Chicala Ngalileia, Nhanje de Canduvene, situada no Município do Andulo, Província do Bié, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 432 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Bié.

Município: Andulo.

Escolas: Bando, Candele, Ngola, Savanga, Talavendo, Samucuia, Muembissi, Lobito, Vila Estrela, Timor, Chimbuio, Etamba, Catumba, Chiúla, Cambango, Bondeiro, Samaria, Catchitungo, Chinguenda, Luongo, Kassuama, Cahombo, Kawava, Dengue, Kuvamba, Luruco, Bunja, Essulambanda, Chissaque, Triunjo, Cahatanga, Sima, Hundo, Mande, Njilinga, Chivinga, Essanjo, Epanda, e Chicala Ngalileia, Nhanje de Canduvene.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Rural.

N.º de salas de aulas: 6; N.º de turmas: 12; N.º de turnos 2;
N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 432.

II Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
12	Pessoal Docente
4	Pessoal Administrativo
4	Auxiliar de Limpeza
4	Operário não Qualificado
Total de trabalhadores	30

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	3
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 393/14 de 10 de Dezembro

Convindo fixar o Calendário Escolar para o Ano Lectivo 2015, aplicável às instituições de ensino primário e secundário público e privado;

Ao abrigo do disposto no artigo 62.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova as Bases do Sistema de Educação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º n.º 4 do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Calendário)

É aprovado o Calendário Escolar para o Ano Lectivo 2015, para vigorar nas instituições de ensino inseridas nos Subsistemas do Ensino Geral, Educação de Adultos, Ensino Técnico-Profissional, Formação de Professores e Modalidades do Ensino Especial, constantes do anexo ao presente Diploma, dele constituindo parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Aplicação obrigatória)

O Calendário Escolar ora aprovado é de aplicação obrigatória em todas as instituições de ensino público e privado legalmente instituídas no País.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O Calendário Escolar ora aprovado entra em vigor a partir do mês de Janeiro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Pinda Simão*.

CALENDÁRIO ESCOLAR NACIONAL DO ANO LECTIVO 2015

1. Introdução

O Calendário Escolar Nacional constitui a base sobre a qual assenta o trabalho organizativo do MED, influenciando, por isso, a planificação e gestão de todo o processo docente-educativo no Ensino Primário e Secundário.

O Calendário Escolar Nacional compreende quarenta e seis (46) semanas, sendo trinta e sete (37) lectivas, equivalentes a cento e setenta e três (173) dias.

Foram reservados dez dias úteis para a avaliação do rendimento escolar no primeiro e segundo trimestres, respectivamente, pois é perfeitamente exequível a calendarização de uma ou duas provas em cada dia, conforme o coeficiente de fadiga das diferentes disciplinas. Entretanto, reservam-se 15 dias úteis para o trabalho de classificação de provas, conselho de notas e divulgação dos resultados no terceiro trimestre.

Em cada trimestre é assinalado o período de avaliação: Avaliação do professor (I, II e III Trimestre), Prova de Escola e Exame (III Trimestre), pausa pedagógica e férias para alunos e professores.

No primeiro e segundo trimestres foram reservadas também duas semanas de pausa para os alunos, de forma a permitir a melhor articulação entre as actividades docentes-educativas, exames extraordinários e outras práticas tradicionais, com carácter local.

No primeiro trimestre para além da pausa pedagógica prevista, haverá ainda duas interrupções de aulas de três dias para o Carnaval e Páscoa, respectivamente.

No terceiro trimestre, o prazo destinado à realização da avaliação mantém-se, mas aumenta-se o tempo destinado à classificação e conselhos de notas devido ao facto de, nesse período, realizarem-se Provas de Escola, Exames Normais, Exames Especiais e de Recurso (destinados a militares, atletas de alta competição, estudantes provenientes do estrangeiro e aos alunos regulares que por razões devidamente fundamentadas não puderam participar na época de frequência/exame ou aqueles que tenham disciplinas em atraso).

As actividades extra-escolares devem ser realizadas no período oposto ao das aulas visto que o horário diário não pode ter mais de seis tempos lectivos.

2. Orientações da Gestão do Calendário Escolar

As actividades docente-educativas começam a 21 de Fevereiro de 2015, uma vez que as tarefas de preparação e programação do ano lectivo iniciaram no terceiro trimestre de 2014 e terminam no dia 21 de Dezembro de 2014.

Assim, o trabalho distribui-se do seguinte modo:

a) A abertura oficial do ano lectivo e término

A abertura oficial do ano lectivo 2015 acontece no dia 30 de Janeiro. O início das actividades lectivas é fixado para o dia 2 de Fevereiro e o seu término para o dia 18 de Dezembro do mesmo ano.

b) I Trimestre

Tem início a 2 de Fevereiro e termina a 22 de Maio de 2015, período que corresponde a 16 semanas, das quais 14 lectivas correspondentes a 61 dias. Durante o I Trimestre decorre o início do Concurso das Olimpíadas de Matemática.

c) II Trimestre

Tem início a 25 de Maio e termina a 28 de Agosto de 2015, período que corresponde a 14 semanas, das quais 12 lectivas, correspondentes a 60 dias.

d) O Desempenho académico e comportamental

as notas dos (as) alunos (as) referentes ao I

II trimestres são divulgadas em reuniões com os encarregados de educação. Os períodos de pausa pedagógica, no I e II Trimestres, coincidem com as duas semanas de classificação das Provas.

e) III Trimestre

Inicia a 31 de Agosto e vai até 18 de Dezembro de 2015, compreendendo 16 semanas, das quais (11) lectivas e correspondentes a cinquenta e dois (52) dias. Neste período decorrem as seguintes actividades:

Realização dos Jogos Zonais Escolares (de 17 a 28 de Agosto);

Realização da Fase Final da 6.ª Edição das Olimpíadas de Matemática (de 12 a 14 de Outubro);

Realização da 6.ª Edição da Feira de Amostras do Sistema Educativo — Educa-Angola 2015 (de 5 a 8 de Novembro).

f) A reconfirmação de matrículas para os alunos internos deve ser feita logo após a publicação dos resultados finais;

g) Matrícula para novos alunos decorre no período de 18 a 25 de Janeiro de 2016;

h) Os Exames de Recurso e Especiais devem ocorrer de 13 a 22 de Maio e 14 a 18 de Dezembro;

i) Inscrição, Selecção e Publicação das listas de novos alunos de 4 a 15 de Janeiro de 2016;

j) Realização dos Jogos Escolares Nacionais (de 6 a 12 de Janeiro de 2016).

3. As férias dos alunos, iniciam nas seguintes datas:

3.1. Para o Ensino Geral:

a) Classes de Transição Automática (1.ª; 3.ª e 5.ª) a partir de 13 de Novembro;

b) Classes de Transição (2.ª; 4.ª; 7.ª; 8.ª; 10.ª e 11.ª) — A partir de 20 de Novembro;

c) Classes de Exame (6.ª; 9.ª e 12.ª) — A partir de 4 de Dezembro.

3.2. Para as Escolas de Formação de Professores e Ensino Técnico-Profissional:

A partir do dia 30 de Novembro.

4. Férias para os Professores

a) As férias para os professores têm início no dia 23 de Dezembro e término a 21 de Janeiro de 2016, para permitir que se realizem os seminários e as jornadas pedagógicas, no período de 25 a 29 de Janeiro de 2016.

5. Lista de feriados e datas comemorativas

O conjunto de datas seleccionadas e indicadas no presente Calendário Escolar é de extrema importância para a formação integral dos alunos. Pretendemos que através do seu significado histórico, económico, social, ambiental, cultural ou outro, a comunidade escolar, para além da comemoração efectiva dos referidos feriados nacionais, reflita no conteúdo que cada uma delas encerra para o interesse nacional e ou internacional.

Estas datas foram aprovadas pelo Governo de Angola e/ou pelas competentes organizações internacionais das Nações Unidas. Deste modo, os Coordenadores de Círculos de Interesse e de Desporto Escolar em colaboração com as autoridades locais e encarregados de educação deverão, na semana que antecede ou na véspera de cada efeméride, programar actividades educativas (palestras, mesas redondas, debates, exposições, jornadas desportivas ou outras), lúdicas e ou artísticas adequadas a cada data comemorativa para a consciencialização da comunidade estudantil e para o alargamento do seu horizonte intelectual, cultural, cívico, patriótico, etc.

3.1. — Feriados Nacionais

Datas	Comemora-se o:
1 de Janeiro	Dia do Ano Novo
4 de Janeiro	Dia dos Mártires da Repressão Colonial Para reflectir sobre a importância histórica do massacre ocorrido na Baixa de Cassanje.
4 de Fevereiro	Dia do início da Luta Armada Início da Primeira Guerra de Libertação Nacional contra a opressão colonial, em 1961.
8 de Março	Dia Internacional da Mulher Para reflectir sobre o papel da mulher nas lutas pela sua emancipação.
Sexta-feira Santa (dia 3)	Referente à Páscoa Cristã
4 de Abril	Dia da Paz Assinatura dos Acordos de Paz, no Luena, que puseram fim a 30 anos de guerra.
1 de Maio	Dia Internacional dos Trabalhadores Para reflectir sobre as lutas trabalhistas, na defesa dos direitos dos trabalhadores, ao longo da história.
17 de Setembro	Dia do Herói Nacional. Para reflectir sobre o papel de Agostinho Neto na conquista da Independência Nacional.
2 de Novembro	Dia dos Finados
11 de Novembro	Dia da Independência Nacional Para reflectir sobre a importância histórica da Independência Nacional.
25 de Dezembro	Dia do Natal Reflectir sobre a importância da unidade na família.

3.2. — Jornadas Nacionais e Internacionais

Datas	Significado
4 de Janeiro	Dia dos Mártires da Repressão Colonial Para reflectir sobre a importância histórica do massacre ocorrido na Baixa de Cassanje, em Malanje.
8 de Janeiro	Dia da Cultura Nacional Na sede da União dos Escritores Angolanos, o Presidente Dr. António Agostinho Neto proferiu um discurso histórico sobre o valor da nossa cultura. Por isso, essa data foi instituída como dia da Cultura Nacional.
31 de Janeiro	Dia Nacional do Ambiente Foi nesta data em que terminou a primeira semana sobre a conservação da Natureza, no final do encontro realizado pela antiga Secretaria de Estado da Agricultura. Nesse encontro foi produzido um documento denominado Direitos da Natureza, em 1979.
Última Sexta-feira do mês de Fevereiro (25)	Dia de Estilos de Vida Saudáveis na SADC Foi nesta data que os Ministros da Saúde da SADC fizeram uma reflexão sobre o tema e o instituíram como data de referência
2 de Março	Dia da Mulher Angolana Dia de reflexão sobre o papel da mulher angolana na luta de libertação nacional, na construção de uma sociedade democrática e na família.

Datas	Significado
15 de Março	Dia Mundial do Direito do Consumidor Foi nesta data em que o ex-Presidente dos Estados Unidos da América, J. F. Kennedy levou a Lei de Defesa dos Direitos do Consumidor ao Parlamento Americano, em 1962.
21 de Março	Dia Mundial da Poesia Dia de reflexão sobre o papel da poesia e dos poetas ao longo dos tempos, no Mundo e em Angola. Lembrar as obras dos poetas mais notáveis no Mundo, em África e em Angola.
22 de Março	Dia Mundial da Água Dia de reflexão sobre a problemática da distribuição e consumo de água no Mundo, em África e em Angola. O seu valor no desenvolvimento dos países.
23 de Março	Dia Mundial da Meteorologia Dia de reflexão sobre a importância da Meteorologia no desenvolvimento das sociedades. Data instituída com a realização da reunião mundial sobre meteorologia, em 1950.
27 de Março	Dia Internacional do Teatro Dia de reflexão sobre a importância do Teatro na educação das jovens gerações e na divulgação de valores culturais. O Teatro ao longo dos tempos, no Mundo e no País.
2 de Abril	Dia Mundial da Literatura Infantil Dia em que se lembra o nascimento do escritor dinamarquês, Hans Christian Anderson, considerado o pai da Literatura Infantil. Publicou contos infantis de renome internacional como o Patinho Feio, o Soldadinho de Chumbo.
7 de Abril	Dia Mundial da Saúde Dia de reflexão sobre o papel da saúde na vida do homem e no desenvolvimento do nosso País. Esta data foi instituída pela OMS, em 1948, sob proposta de vários países.
18 de Abril	Dia Internacional dos Monumentos e Sítios Criado pela UNESCO, o dia para a reflexão sobre a importância dos monumentos e sítios históricos e sobre a necessidade da sua conservação.
22 de Abril	Dia Mundial da Terra Dia para lembrar os problemas ligados à distribuição, aproveitamento e destruição da terra. Foi instituído nos EUA, com a declaração de 1970.
23 de Abril	Dia Mundial do Livro e do Direito do Autor Dia dedicado à promoção da leitura e outras publicações e da protecção da propriedade intelectual, proclamado durante a 22.ª Sessão Plenária da UNESCO, a 15 de Novembro de 1995. A Convenção Universal sobre os Direitos de Autor, aprovada em 1952.
Última Quarta-Feira do mês de Abril	Dia Internacional das Meninas e as TIC Dia da Institucionalização das celebrações do dia Internacional das Meninas e as TIC.
29 de Abril	Dia Internacional da Dança Dia para reflectir sobre a dança tradicional e moderna e sobre a sua importância cultural, no Mundo e em Angola.
8 de Maio	Dia do Armistício Instituído pela ONU para reflectir sobre os efeitos nefastos da 2.ª Guerra Mundial, seus intervenientes e os mecanismos utilizados para o fim das hostilidades.
15 de Maio	Dia Mundial da Família Dia para reflectir sobre a situação da família como o núcleo fundamental da sociedade, decretado pelas Nações Unidas.
17 de Maio	Dia Mundial das Telecomunicações Dia para reflectir sobre o papel das telecomunicações e das novas tecnologias da informação no desenvolvimento das sociedades.
18 de Maio	Dia Internacional dos Museus Dia para reflectir sobre a importância dos museus. Foi instituído pela ONU.

Datas	Significado
21 de Maio	Dia Mundial do Desenvolvimento Cultural Criado pela Resolução 26 C/Res. 3.2 da UNESCO para promoção da cultura como factor de identidade nacional.
25 de Maio	Dia de África Decretado com a criação, em 1963, da OUA — Organização da Unidade Africana. Para reflectir sobre os problemas sociais, os conflitos em África e sobre as consequências para o continente.
31 de Maio	Dia Mundial sem Tabaco Instituído pela OMS para sensibilizar o público sobre o perigo real do tabaco para a saúde.
1 de Junho	Dia Internacional da Criança Para reflectir sobre o respeito dos direitos da criança no Mundo.
5 de Junho	Dia Mundial do Ambiente Dia do início da primeira Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, Suécia, em 1972, dedicada exclusivamente ao ambiente.
16 de Junho	Dia da Criança Africana Dia instituído para homenagear as crianças vítimas do massacre do Soweto. Data para reflectir sobre a situação da criança africana e sobre os seus direitos.
17 de Junho	Dia do Combate à Desertificação e à Seca Em 1994, a ONU reconheceu a necessidade de uma cooperação internacional no combate à seca e à desertificação.
26 de Junho	Dia Mundial da Luta contra o Uso indevido e Tráfico Ilícito de Drogas Decretado para uma reflexão sobre as consequências do consumo de drogas fundamentalmente pelos adolescentes e jovens e, sobre a necessidade de promoção e cooperação internacional na tomada de medidas concertadas para visem a detecção das rotas internacionais utilizadas pelos traficantes.
11 de Julho	Dia Mundial da População Dia para reflectir sobre os problemas de subpopulação no mundo. Instituída em 1987, data em que a população atingiu os 5 bilhões de pessoas, segundo dados FNUAP — Fundo da Nações Unidas para a População.
31 de Julho	Dia da Mulher Africana Dia de reflexão sobre os problemas da mulher africana sobre o seu papel no desenvolvimento do continente.
17 de Agosto	Dia da SADC Dia destinado à reflexão sobre a importância da SADC para o desenvolvimento dos países membros e da África em geral. Organização regional que congrega vários países da África Austral para uma cooperação multilateral entre os Estados que a compõem.
23 de Agosto	Nascimento do Escritor Óscar Ribas Importante pesquisador etnólogo das populações de Luanda e Malanje. Os seus estudos foram compilados na obra Missosso.
8 de Setembro	Dia da Abolição da Escravatura Dia instituído pela UNESCO para se reflectir sobre as causas e efeitos da escravatura.
8 de Setembro	Dia Mundial da Alfabetização/Dia Internacional do Jornalista Instituído por iniciativa da UNESCO e figura na recomendação aprovada no Congresso Internacional de Ministros da Educação sobre o Analfabetismo, em Teerão, em Setembro de 1965. É dia internacional do jornalista em homenagem a Júlio Fucik assassinado nesta data.
12 de Setembro	Dia da Imprensa Nacional Dia instituído para reflexão sobre o surgimento da imprensa escrita em Angola e sobre o papel do jornalismo desde 1845 até aos nossos tempos.
16 de Setembro	Dia da Preservação da Camada do Ozono Instituído após a assinatura do protocolo de Montreal para reflectir sobre a necessidade de cooperação internacional para a erradicação do uso de substâncias químicas que degradam a camada do Ozono. Vários países ratificaram o acordo e a ONU decretou, em 1994, como data comemorativa.

Datas	Significado
17 de Setembro	Jornada Internacional pela Paz «Clean Up the World» 1992. Iniciativa de um grupo de jovens australianos liderados por Ian Kiernan. Eles começaram por limpar as praias e mais tarde todo o país. Devido aos bons resultados obtidos, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente decidiu financiar parte dos gastos mobilizando outros parceiros. Esta efeméride celebra-se anualmente na terça-feira do mês de Setembro.
21 de Setembro	Dia da Paz e Segurança em África Instituído pela União Africana por ocasião da sessão especial, em Trípoli, Líbia a 31 de Agosto de 2009
28 de Setembro	Nascimento do Poeta António Jacinto Dia para reflectir sobre o papel da poesia de António Jacinto na luta e pela dignificação do povo angolano.
Último Domingo do mês de Setembro	Dia Mundial do Surdo Decisão da Federação Mundial de Surdo. Este dia constitui um marco para relembrar ao Mundo inteiro as lutas travadas pelos surdos, ao longo dos anos, por melhores condições de vida, dignidade, cidadania, saúde, educação e trabalho, tendo sempre como factor-chave o pleno reconhecimento da Língua Gestual e da Cultura Surda em todos os âmbitos sociais.
1 de Outubro	Dia Mundial das pessoas idosas Instituído pela ONU para reflexão sobre a necessidade de se prestar maior atenção aos idosos.
5 de Outubro	Dia Mundial do Professor e Dia da Rádio Nacional de Angola Instituído na Conferência Internacional da Educação, em 1995, em Genebra, na Suíça, para se reflectir sobre o papel do professor na formação das novas gerações.
15 de Outubro	Dia Internacional da Bengala Branca Estabelecido pela Federação Internacional de Cegos, em 1970, com objectivo de reconhecer a independência das pessoas cegas e sua plena participação na sociedade.
15 de Outubro	Dia Internacional da Lavagem das Mãos Reflectir sobre a importância da higiene das mãos para salvarguardar a vida.
16 de Outubro	Dia Mundial da Alimentação Dia para reflectir sobre a importância da alimentação para o desenvolvimento das sociedades e sobre o papel do PAM/FAO no combate à fome no Mundo.
17 de Outubro	Dia Mundial da Pobreza Dia para reflexão e sensibilização dos países para o fenómeno da pobreza, assim como para a selecção de estratégias para a sua redução. Instituído com a Resolução 47/196.
18 de Outubro	Dia da Televisão Pública de Angola Dia para reflectir sobre a importância da TPA na divulgação do País, da sua cultura, economia e educação da população.
24 de Outubro	Dia da ONU Para reflectir sobre o papel da Organização das Nações Unidas na regulação das relações entre as nações do Mundo.
22 de Novembro	Dia do Educador Nacional O Presidente Dr. António Agostinho Neto em 1979, na Fábrica Textang I discursou na abertura da Campanha Nacional de Alfabetização. Para marcar tão importante actividade foi instituído esse dia como o Dia do Educador Angolano.
1 de Dezembro	Dia Mundial da Luta contra o SIDA Dia para a reflexão sobre este terrível mal e sensibilização da sociedade sobre a possibilidade da sua prevenção. Declarado pela OMS.
3 de Dezembro	Dia Mundial das Pessoas portadoras de Deficiência Declarado pelas Nações Unidas para sensibilizar e promover a igualdade de oportunidades de trabalho e educação para os portadores de deficiências.
10 de Dezembro	Dia Mundial dos Direitos Humanos Declarado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, para reflexão sobre os direitos humanos.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Despacho n.º 1614/14
de 10 de Dezembro

Considerando que o Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação, no âmbito das acções criadas para a implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação 2015-2025, realizou o Concurso Público para a contratação de equipa técnica especializada para o efeito;

Havendo necessidade de se constituir uma Comissão de Avaliação para analisar o processo de selecção das empresas que concorreram ao respectivo concurso;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5.º, alínea e), do Decreto Presidencial n.º 290/10, de 1 de Dezembro, determino:

1. É criada a Comissão de Avaliação para analisar o processo do Concurso Público referente à contratação da equipa que irá trabalhar na elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação 2015-2025, integrada por:

- a) Irene Cristina de Figueiredo — Directora do GEPE/MED — Presidente;
- b) Kavungo João Baptista — Secretário Geral/MED;
- c) Joana Magalhães de Moura — Directora do Gab. Jurídico/MED;
- d) Joaquim Cabral — Consultor do Ministro/MED;
- e) Mário Ramos — Consultor do GEPE/MED;
- f) Beatriz Nzumba Guenga — Técnica do GEPE/MED.

2. Compete à Comissão de Avaliação:

- a) Proceder à abertura do Concurso e dirigir todas as sessões;
- b) Proceder à análise e avaliação das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes;
- c) Esclarecer as dúvidas e questões levantadas pelas empresas concorrentes no âmbito do Concurso;
- d) Elaborar os relatórios preliminares e finais.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 1615/14
de 10 de Dezembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, plenos poderes ao

Director Nacional do Património do Estado, Sílvia Franco Burity, para em representação do Ministério das Finanças, outorgar o Contrato Promessa de Compra e Venda e a Escritura Pública referente a tramitação à favor do Estado Angolano, das fracções autónomas A, B, C, D, E, F, G, H, I e J no piso 2.º com uma área bruta de construção de 824.49 m², das «Torres Dipanda», sito em Luanda, Largo 1.º de Maio, Município de Luanda, Distrito da Ingombota, bem como a realização das despesas inerentes ao Contrato a celebrar e a regularização jurídica do imóvel.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 1616/14
de 10 de Dezembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/10, de 30 de Junho, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

§ Único: — É fixada a subvenção mensal vitalícia de Carlos Alberto Lopes, ex-Ministro das Finanças, em 75% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 349.585,47 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco Kwanzas, e quarenta e sete cêntimos).

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 1617/14
de 10 de Dezembro

Considerando que o Calendário de cada Ano Académico é um instrumento jurídico de cumprimento obrigatório por parte das Instituições de Ensino Superior, independentemente da sua natureza jurídica, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 420/13, de 17 de Dezembro;

Considerando que no âmbito do levantamento feito pelas equipas inspectivas do Ministério do Ensino Superior, da auscultação dos estudantes deste subsistema de ensino e da apreciação do relatório balanço das Instituições de Ensino Superior referentes às actividades académicas realizadas no decurso do mês de Maio de 2014, foram identificadas instituições de ensino que não observaram as actividades

previstas para o mês em referência, conforme consignado no Calendário Académico 2014, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 420/13, de 17 de Dezembro;

Tendo sido constatado que os titulares do órgão executivo de gestão do Instituto Superior Politécnico de Humanidades e Tecnologias - Ekuikui II não promoveram a realização das actividades previstas para o mês de Maio, consignadas no Calendário do Ano Académico 2014, e que naquela ocasião procederam à cobrança aos estudantes do valor da propina referente ao mês de Maio;

Convindo assegurar a observância do princípio da legalidade e da prossecução do interesse público, bem como desencorajar a prática de irregularidades no Subsistema do Ensino Superior;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 6 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e com o disposto na alínea b) do artigo 16.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — O Instituto Superior Politécnico de Humanidades e Tecnologias — Ekuikui II deve proceder à transferências dos valores cobrados da propina do mês de Maio para o mês de Março de 2015.

2.º — O Instituto Superior Politécnico de Humanidades e Tecnologias — Ekuikui II não deve proceder à cobrança da propina do mês de Março de 2015, aos estudantes que tenham feito o pagamento da propina do mês de Maio de 2014.

3.º — O Instituto Superior Politécnico de Humanidades e Tecnologias — Ekuikui II deve proceder à devolução dos valores da propina do mês de Maio aos estudantes que tenham feito o respectivo pagamento e que concluíram a sua formação no Ano Académico 2014.

4.º — O Instituto Superior Politécnico de Humanidades e Tecnologias — Ekuikui II deve apresentar ao Órgão de Tutela os documentos comprovativos que demonstrem o cumprimento integral das medidas determinadas no presente Despacho até ao dia 20 de Dezembro de 2014.

5.º — O incumprimento do disposto no presente Despacho implica a não homologação dos titulares do órgão executivo de gestão do Instituto Superior Politécnico de Humanidades e Tecnologias — Ekuikui II, que se encontram em função devendo a entidade promotora proceder à apresentação de novos titulares para a instituição de ensino, para efeitos de homologação pelo Órgão de Tutela.

6.º — Caso se verifique o disposto no ponto anterior, os titulares do órgão executivo de gestão devem ser considerados inelegíveis para o exercício destas funções em qualquer Instituição de Ensino Superior.

7.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministério do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

Despacho n.º 1618/14
de 10 de Dezembro

Considerando que o Calendário de cada Ano Académico é um instrumento jurídico de cumprimento obrigatório por parte das Instituições de Ensino Superior, independentemente da sua natureza jurídica, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 420/13, de 17 de Dezembro;

Considerando que no âmbito do levantamento feito pelas equipas inspectivas do Ministério do Ensino Superior, da auscultação dos estudantes deste subsistema de ensino e da apreciação do relatório balanço das Instituições de Ensino Superior referentes às actividades académicas realizadas no decurso do mês de Maio de 2014, foram identificadas instituições de ensino que não observaram as actividades previstas para o mês em referência, conforme consignado no Calendário Académico 2014, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 420/13, de 17 de Dezembro;

Tendo sido constatado que os titulares do órgão executivo de gestão da Universidade Jean Piaget não promoveram a realização das actividades previstas para o mês de Maio, consignadas no Calendário do Ano Académico 2014, e que naquela ocasião, procederam à cobrança aos estudantes do valor da propina referente ao mês de Maio;

Convindo assegurar a observância do princípio da legalidade e da prossecução do interesse público, bem como desencorajar a prática de irregularidades no Subsistema do Ensino Superior;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 6 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e com o disposto na alínea b) do artigo 16.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — A Universidade Jean Piaget deve proceder à transferência dos valores cobrados da propina do mês de Maio para o mês de Março de 2015.

2.º — A Universidade Jean Piaget não deve proceder à cobrança da propina do mês de Março de 2015, aos estudantes que tenham feito o pagamento da propina do mês de Maio de 2014.

3.º — A Universidade Jean Piaget deve proceder à devolução do valor da propina do mês de Maio, aos estudantes que tenham feito o respectivo pagamento e que concluíram a sua formação no Ano Académico 2014.

4.º — A Universidade Jean Piaget deve apresentar ao Órgão de Tutela os documentos comprovativos que demonstram o cumprimento integral das medidas determinadas no presente Despacho até ao dia 20 de Dezembro de 2014.

5.º — O incumprimento do disposto no presente Despacho implica a não homologação dos titulares do órgão executivo de gestão da Universidade Jean Piaget, que se encontram em funções, devendo a entidade promotora proceder à apresentação

de novos titulares para a instituição de ensino, para efeitos de homologação pelo Órgão de Tutela.

6.º — Caso se verifique o disposto no ponto anterior, os titulares do órgão executivo de gestão devem ser considerados inelegíveis para o exercício destas funções em qualquer Instituição de Ensino Superior.

7.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

Despacho n.º 1619/14
de 10 de Dezembro

Considerando que o Calendário de cada Ano Académico é um instrumento jurídico de cumprimento obrigatório por parte das Instituições de Ensino Superior, independentemente da sua natureza jurídica, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 420/13, de 17 de Dezembro;

Considerando que no âmbito do levantamento feito pelas equipas inspectivas do Ministério do Ensino Superior, da auscultação dos estudantes deste subsistema de ensino e da apreciação do relatório balanço das Instituições de Ensino Superior referentes às actividades académicas realizadas no decurso do mês de Maio de 2014, foram identificadas instituições de ensino que não observaram as actividades previstas para o mês em referência, conforme consignado no Calendário Académico 2014, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 420/13, de 17 de Dezembro;

Tendo sido constatado que os titulares do órgão executivo de gestão da Universidade Metodista de Angola não promoveram a realização das actividades previstas para o mês de Maio, consignadas no Calendário do Ano Académico 2014, e que naquela ocasião, procederam à cobrança aos estudantes do valor da propina referente ao mês de Maio;

Convindo assegurar a observância do princípio da legalidade e da prossecução do interesse público, bem como desencorajar a prática de irregularidades no Subsistema do Ensino Superior;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 6 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e com o disposto na alínea b) do artigo 16.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — A Universidade Metodista de Angola deve proceder à transferência dos valores cobrados da propina do mês de Maio para o mês de Março de 2015.

2.º — A Universidade Metodista de Angola não deve proceder à cobrança da propina do mês de Março de 2015, aos estudantes que tenham feito o pagamento da propina do mês de Maio de 2014.

3.º — A Universidade Metodista de Angola deve proceder à devolução do valor da propina do mês de Maio, aos estudantes que tenham feito o respectivo pagamento e que concluíram a sua formação no Ano Académico 2014.

4.º — A Universidade Metodista de Angola deve apresentar ao Órgão de Tutela os documentos comprovativos que demonstram o cumprimento integral das medidas determinadas no presente Despacho até ao dia 20 de Dezembro de 2014.

5.º — O incumprimento do disposto no presente Despacho implica a não homologação dos titulares do órgão executivo de gestão da Universidade Metodista de Angola, que se encontram em funções, devendo a entidade promotora proceder à apresentação de novos titulares para a instituição de ensino, para efeitos de homologação pelo Órgão de Tutela.

6.º — Caso se verifique o disposto no ponto anterior, os titulares do órgão executivo de gestão devem ser considerados inelegíveis para o exercício destas funções em qualquer Instituição de Ensino Superior.

7.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 1620/14 de 10 de Dezembro

Convindo autorizar a celebração do Contrato de Prestação de Serviço de Promoção de Espectáculo do Festival de Música Popular Angolana, Variante — Edição 2014, entre o Ministério da Cultura e a empresa Terrasul, Limitada;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e no uso das faculdades que me são conferidas pela alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º (Subdelegação)

É subdelegada competência para autorizar a Secretária Geral do Ministério da Cultura, Luzia Júlio João, para assinar o Contrato de Prestação de Serviços de Promoção de Espectáculo do Festival de Música Popular Angolana, Variante — Edição 2014, a realizar-se na Província do Cunene, entre o Ministério da Cultura e a empresa Terrasul, Limitada.

ARTIGO 2.º (Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, a 1 de Outubro de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

Despacho n.º 1621/14 de 10 de Dezembro

Havendo necessidade de autorizar a abertura do procedimento concursal e constituir uma Comissão de Avaliação para apreciar as propostas de Prestação de Serviço de promoção de espectáculos do Festival Nacional de Música Popular Angolana «Variante», Edição 2014, nos termos da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, da Contratação Pública e a Lei n.º 3/13, de 17 de Abril, Lei de Alteração da Lei da Contratação Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10 de 24 de Fevereiro, e a alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º (Constituição)

É autorizada a abertura do procedimento concursal constituída a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de candidaturas para a realização de espectáculos do Festival Nacional de Música Popular Angolana «Variante» Edição 2014.

ARTIGO 2.º (Composição)

A Comissão ora criada é composta pelos seguintes membros:

- Carlos de Jesus Vieira Lopes (Presidente);
- Luzia Júlio João (Secretária Geral);
- Teresa Clemente Bento (Gabinete da Ministra);
- Tânia Ifika Fançony e Silva (Gabinete Jurídico);
- Diogo Colombo (Direcção Nacional de Acção Cultural).

ARTIGO 3.º (Competências)

Compete à Comissão:

- Receber as propostas endereçadas pelos concorrentes;
- Conduzir o acto público do Concurso;
- Proceder à apreciação das propostas;
- Elaborar o relatório de análise das propostas;
- Elaborar a proposta de decisão sobre admissão da proposta e a adjudicação a submeter ao órgão competente para a tomada da decisão de contratação;
- Remeter à Consideração Superior o resultado da avaliação das propostas.

ARTIGO 4.º
(Remuneração)

A remuneração da referida Comissão é feita nos termos da legislação vigente na Função Pública.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação deste Diploma são resolvidas por Despacho da Ministra da Cultura.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 9/14
de 10 de Dezembro

Havendo necessidade de se estabelecerem os requisitos mínimos de informação que as instituições financeiras devem satisfazer para publicitar os produtos e serviços financeiros que comercializam junto do público.

Considerando que a publicidade é um elemento determinante para o surgimento e a formação da vontade contratual.

Nos termos das disposições constantes da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 58.º, o artigo 69.º e a alínea h) do artigo 131.º, todos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece as normas e princípios que regem a publicidade dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

2. Ficam excluídas do objecto do presente Aviso as seguintes actividades publicitárias:

- a) As campanhas corporativas, entendidas como aquelas que são destinadas a dar a conhecer aos consumidores de produtos e serviços financeiros a informação genérica respeitante a instituição financeira ou ao seu objecto social;
- b) Os conteúdos informativos, referentes aos elementos necessários para a adesão a produtos ou serviços, colocados à disposição dos consumidores de produtos e serviços financeiros nos sítios de internet das instituições financeiras ou em outros meios de difusão.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se às instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º
(Princípios)

1. A publicidade de produtos e serviços financeiros deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Princípio da Licidade - a forma, objecto e finalidade da publicidade de produtos e serviços financeiros deve respeitar as regras e normas fundamentais, constitucionalmente consagradas e protegidas por lei;
- b) Princípio da Identificabilidade - a publicidade de produtos e serviços financeiros deve ser inequivocamente identificada como tal, independentemente da forma ou do meio de difusão utilizado;
- c) Princípio da Veracidade - a informação contida em mensagens publicitárias relativas a produtos e serviços financeiros deve respeitar a verdade, não deformando os factos, nem induzindo em erro os destinatários da mensagem;
- d) Respeito pelos Direitos do Consumidor - a publicidade de produtos e serviços financeiros não deve atentar contra os direitos legalmente conferidos ao consumidor.

2. Viola o disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo a divulgação de informação não actualizada, referentes as condições de mercado com impacto nas características dos produtos ou serviços, incluindo taxas, comissões, despesas ou desempenho de um produto financeiro.

3. À publicidade de produtos e serviços financeiros são também aplicáveis, com as devidas adaptações, os demais princípios gerais estabelecidos na Lei Geral da Publicidade.

ARTIGO 4.º
(Identificação da instituição)

1. A publicidade de produtos e serviços financeiros deve identificar inequivocamente a instituição financeira responsável pelos produtos e serviços publicitados.

2. Para efeitos do número anterior, é suficiente a utilização de uma versão parcial da designação social da instituição responsável ou uma marca comercial inequivocamente associada a esta.

ARTIGO 5.º
(Transparência da informação)

1. Na publicidade de produtos e serviços financeiros não deve ser omissa ou dissimulada informação necessária, em cada caso, para uma correcta avaliação das características que as instituições financeiras destacam do produto ou serviço financeiro anunciado.

2. Para efeitos do número anterior, devem ser consideradas informações necessárias as seguintes:

- a) Condições de acesso aos produtos e serviços financeiros, fidelização por um período mínimo ou outros critérios cujo não cumprimento limite aquele acesso;
- b) Restrições e limitações associadas ao produto ou serviço publicitado;
- c) Valores monetários, cujas referências devem ser expressas em moeda nacional.

3. Considera-se, ainda, haver falta de transparência de informação na publicidade de produtos ou serviços financeiros quando:

- a) A sua natureza ou finalidade não é clara, sendo no entanto, admissível a utilização da designação «multi-produto» para a melhor identificação da natureza ou da finalidade de um produto ou serviço, sempre que reunir diversas componentes com diferentes finalidades;
- b) Nas mensagens promocionais o período de validade for omissa ou dissimulado;
- c) Permitir ao consumidor de produtos e serviços financeiros reduzir a prestação devida, omitindo ou dissimulando a forma como essa redução é obtida, designadamente através de carência ou diferimento do capital ou de aumento do prazo do reembolso;
- d) Permitir ao consumidor aceder a produtos, serviços ou benefícios adicionais, com a omissão ou dissimulação de qualquer circunstância relevante para a sua correcta avaliação, com destaque para os seguintes aspectos:
 - i) Comissões, taxas ou encargos associados a esses produtos, serviços ou benefícios adicionais;
 - ii) Prazo de reembolso e a existência de penalização em caso de mobilização antecipada; ou
 - iii) Quaisquer circunstâncias que obriguem o consumidor a devolução desses produtos, serviços ou benefícios adicionais ou a compensar a instituição financeira, nomeadamente quando do reembolso antecipado de um empréstimo ou da rescisão de um contrato antes de um período mínimo de permanência.

4. Sem prejuízo de eventuais limitações de espaço e tempo do meio de difusão utilizado, considera-se em qualquer caso, que há falta de transparência na apresentação de informação:

- a) Em caracteres de dimensão inferior ao valor mínimo definido no Anexo, que é parte integrante do presente Aviso;
- b) Em linguagem que torne difícil a compreensão das características fundamentais dos produtos ou serviços anunciados; ou

- c) Em violação ao disposto no artigo 7.º do presente Aviso, referente a publicidade televisiva, radiofónica, por internet ou por qualquer outro meio de difusão.

ARTIGO 6.º (Equilíbrio da informação)

As instituições financeiras ao publicitar os produtos e serviços financeiros que comercializam devem cumprir as condições de acesso, restrições ou limitações, referidas no artigo 5.º, notoriedade similar à atribuída as características principais do produto ou serviço financeiro que visam publicitar.

ARTIGO 7.º (Regime geral para os meios de difusão)

1. A publicidade de produtos e serviços financeiros não pode envolver campanhas televisivas, radiofónicas, por internet, suportes escritos disponibilizados ao balcão, *market direct*, *outdoors*, cartazes utilizados no interior e exterior das agências, jornais e revistas.

2. A publicidade de produtos e serviços financeiros obedece aos princípios acima estabelecidos e toma, igualmente, em consideração os critérios adicionais, definidos no presente artigo, para os meios de difusão a seguir mencionados:

- a) Na publicidade televisiva de produtos e serviços financeiros, considera-se dissimulação a apresentação de informação durante um período de tempo insuficiente para permitir uma leitura ou audição adequadas;
- b) Na publicidade radiofónica de produtos e serviços financeiros, considera-se dissimulação a apresentação de informação durante um período insuficiente para permitir uma audição adequada;
- c) A publicidade de produtos e serviços financeiros através da internet está sujeita ao estabelecido nas alíneas a) e b) do presente artigo, sempre que a mesma envolva imagens em movimento ou som respectivamente.

3. Na publicidade de produtos e serviços financeiros, as instituições financeiras independentemente do meio de difusão utilizado, devem mencionar a seguinte frase: «Informe-se [nome da instituição financeira]» ou outra expressão similar.

ARTIGO 8.º (Expressões de uso restrito)

Na publicidade de produtos e serviços financeiros, as expressões a seguir indicadas só podem ser utilizadas nas seguintes situações:

- a) A expressão «sem juros», «0% de juros» ou similar quando não for exigível ao cliente o pagamento de quaisquer juros;
- b) A expressão «sem custos», «sem encargos» ou similar quando não for exigível ao cliente o pagamento de quaisquer juros, comissões ou outros encargos;
- c) A expressão «sem depósito inicial» ou similar quando não forem devidos pelo cliente quaisquer pagamentos adiantados para adquirir o produto ou serviço financeiro;

- d) A expressão «aceitação garantida» ou similar, quando a aquisição de um produto ou serviço financeiro não estiver dependente do preenchimento de quaisquer condições relativamente ao perfil de crédito do cliente;
- e) A expressão «oferta», «presente» ou similar, quando não existirem quaisquer condições ou circunstâncias que obriguem o cliente a devolver ou a compensar a referida «oferta»;
- f) A expressão «devolvemos o seu dinheiro» ou similar, quando estiver prevista a devolução integral dos valores pagos pelo cliente;
- g) A expressão «pagamos nós» ou similar, quando a instituição financeira suportar integralmente os custos ou quando estes forem parcialmente suportados, desde que a respectiva parcela seja indicada com igual destaque;
- h) A expressão «novos clientes» sem mais, quando a única condição de acesso a um produto ou serviço for, exclusivamente, não ser cliente da instituição financeira, à data da respectiva aquisição;
- i) As expressões «a(o) mais baixa(o) do mercado», «a(o) mais alta(o) do mercado», «a(o) melhor do mercado» ou similares, quando forem seguidas, com igual destaque, das condições particulares do produto ou serviço financeiro que suportam a afirmação.

ARTIGO 9.º
(Responsabilidade)

1. As instituições financeiras devem garantir que a publicidade dos seus produtos e serviços financeiros, realizada por agências publicitárias, assim como por outras entidades que exerçam a actividade publicitária, obedece ao estabelecido no presente Aviso.

2. A publicidade divulgada por correspondentes bancários ou outras entidades por intermédio das quais as instituições financeiras comercializam os seus produtos e serviços é da responsabilidade da instituição financeira e deve obedecer ao estabelecido no presente Aviso.

ARTIGO 10.º
(Supervisão)

1. O Banco Nacional de Angola efectua a supervisão da publicidade de produtos e serviços financeiros, baseada num modelo de avaliação do cumprimento dos princípios e regras previstas pela legislação em vigor, que regulam a publicidade.

2. A avaliação referida no número anterior é efectuada após a divulgação das mensagens publicitárias nos meios de difusão.

ARTIGO 11.º
(Reporte de campanhas de publicidade)

1. Após o lançamento das campanhas de publicidade televisivas, radiofónicas e as que envolvam suportes escritos disponibilizados ao balcão, *marketing* directo, *outdoors*, e cartazes utilizados no interior e exterior das agências, jornais

e revistas, as instituições financeiras devem remeter ao Banco Nacional de Angola um exemplar dos mesmos, em suporte electrónico, através da *extranet* do Portal do Consumidor de Produtos e Serviços Financeiros.

2. O reporte requerido nos termos do número anterior deve ser efectuado 5 dias após o lançamento das campanhas de publicidade, acompanhado de correspondência que deverá mencionar, dentre outras informações, o objectivo, o público-alvo e o período de veiculação das campanhas, bem como os contactos para eventuais esclarecimentos.

3. Deve, igualmente, ser enviada a ficha técnica do produto ou serviço financeiro publicitado, acompanhado de outros materiais de suporte, caso existam.

ARTIGO 12.º
(Infracções)

1. A violação das disposições do presente Aviso é punível, nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

2. O Banco Nacional de Angola pode exigir que a instituição financeira reponha a veracidade dos factos publicitados com o mesmo destaque e meios utilizados para a divulgação da publicidade contendo informação não verídica.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 14.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 5 de Dezembro de 2014.
O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 10/14
de 10 de Dezembro

Considerando a importância do correcto enquadramento das garantias recebidas, para fins prudenciais, tendo em conta as características e natureza do garante ou prestador;

Nos termos das disposições constantes na Lei do Banco Nacional de Angola e na Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso regula as características e os requisitos das garantias de que as instituições financeiras são beneficiárias, bem como dos respectivos garantantes, no sentido de serem elegíveis para efeitos prudenciais.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei das Instituições Financeiras que adiante, abreviadamente, são designadas por instituições.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. *Derivado de Crédito*: instrumento financeiro derivado que se traduz na transferência do risco de crédito entre as partes contratuais.

2. *Filial*: pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa mãe de que ambas dependem.

3. *Garante*: a pessoa, singular ou colectiva, que presta uma garantia pessoal ou o detentor do activo cedido como garantia real.

4. *Garantia Pessoal*: compromisso assumido por um terceiro, o garante, relativo ao cumprimento de uma obrigação no caso de esta não ser cumprida, sendo que este se encontra vinculado com o seu património ao cumprimento da obrigação alheia.

5. *Garantia Real*: vinculação de um activo ao cumprimento de uma obrigação no caso de esta não ser cumprida, podendo tratar-se de garantias reais financeiras, como depósitos em numerário, e não financeiras, como direitos sobre mercadorias.

6. *Grupo Económico*: conjunto de instituições financeiras, bancárias ou não, e empresas não financeiras, em que existe a relação de domínio de uma instituição financeira para com as demais.

7. *Instrumento Financeiro Derivado*: qualquer contrato que dê origem a um activo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou:

instrumento de capital próprio de outra entidade e respeite as seguintes características:

a) O seu valor altera-se em função de uma taxa de juro, preço de instrumento financeiro ou de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços, notação ou índice de crédito ou outra variável, designada por «subjacente»;

b) Não é necessário qualquer investimento inicial ou este investimento é não superior ao exigido para outros tipos de contratos produzindo efeitos semelhantes face a alterações nos factores de risco; e

c) É liquidado numa data futura.

8. *Mercado*: qualquer mercado secundário, líquido, transparente e funcionando com regularidade, com cotações ou preços de referência conhecidos pelos seus intervenientes. Mercados organizados, onde as transacções são realizadas de forma estruturada e de acordo com regras precisas, constituídos,

mantidos e desenvolvidos por intermediários financeiros, anunciam de forma recorrente, preços de compra e venda.

9. *Partes Relacionadas*: sócios ou accionistas ou participações qualificadas, entidades pertencentes ao grupo económico, cônjuges, descendente ou ascendente, de primeiro e segundo grau, de membros dos órgãos de administração e da fiscalização das instituições financeiras.

10. *Privilégio Creditório de Primeiro Grau*: o direito preferencial de um credor relativamente a todos os restantes na satisfação do seu crédito, em caso de execução de uma garantia real.

11. *Relação de Domínio*: tal como definido na Lei das Instituições Financeiras.

12. *Residente num País ou Território*: consideram-se residentes num determinado país ou território os seguintes:

a) As pessoas singulares que tiverem residência habitual nesse país;

b) As pessoas colectivas com sede nesse país;

c) As filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação nesse país de pessoas colectivas com sede no estrangeiro;

d) Os cidadãos nacionais desse país que sejam dirigentes, matas, representantes consulares ou equiparados e estejam em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;

e) As pessoas singulares nacionais desse país que estejam em ausência no estrangeiro, por período superior a 90 (noventa) dias e inferior a um ano, tenham em motivo de estudos ou seja determinado pelo exercício de funções públicas.

13. *Sucursal*: estabelecimento principal, num país diferente do país de origem, de uma entidade com sede no estrangeiro, desprovido de personalidade jurídica própria e que efectua directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da entidade.

14. *Título*: instrumento financeiro fungível e livremente negociável que confere aos seus titulares direitos creditórios patrimoniais ou de participação no capital, englobando designadamente, acções, debêntures, títulos de participação, quotas em instituições de investimento colectivo e direitos de subscrição associados.

ARTIGO 4.º
(Das garantias e dos garantes)

As instituições devem considerar a substância, as características, os mecanismos de execução e os efeitos das garantias recebidas, bem como as características dos garantes e verificar a existência de credores privilegiados, limitando a sua eficácia.

ARTIGO 5.º
(Efeitos das garantias)

As instituições podem considerar as garantias recebidas como mitigantes do risco de crédito na constituição de provisões no cálculo dos requisitos de fundos próprios regulamentados e nos limites de concentração, nos termos e nas condições previstos em regulação emitida pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º
(Garantias aceites)

1. Para serem aceites como mitigantes do risco de crédito para fins prudenciais, as garantias recebidas pelas instituições devem possuir as seguintes características:

- a) Serem incondicionais na protecção ao risco oferecido e terem o seu conteúdo definido de forma inequívoca;
- b) Serem objecto de contrato ou de outro documento escrito não cancelável por iniciativa do garante enquanto subsistir a posição ou situação objecto de cobertura;
- c) Concederem o direito de reclamar junto do garante ou dispor dos activos recebidos em garantia em caso de incumprimento, sem necessidade de accionar em primeiro lugar o devedor directo;
- d) Serem expressas e juridicamente vinculativas face ao garante em todos os ordenamentos jurídicos relevantes;
- e) Serem executáveis, considerando na sua execução, eventuais efeitos inibidores devido a limitações à exportação de capitais, quando sedeadas noutro país ou território;
- f) Oferecerem protecção directa relativamente aos riscos da posição ou situação coberta, designadamente o risco de crédito; e
- g) Terem um prazo de validade não inferior ao da posição ou situação coberta.

2. Para efeitos do presente Aviso, as instituições devem equiparar a compra de protecção através de derivados de crédito, que produzam os mesmos efeitos económicos, que uma garantia pessoal recebida.

ARTIGO 7.º
(Garantes aceites)

1. Para que as garantias recebidas sejam aceites como mitigantes do risco de crédito para fins prudenciais, os seus garantes devem possuir as seguintes características:

- a) Capacidade jurídica plena e poderes de representação suficientes;
- b) Que os seus activos e a actividade económica desenvolvida não estejam sedeadas em país ou território onde existam entraves à execução judicial das garantias ou à exportação de capitais.

2. Para efeitos prudenciais, consideram-se elegíveis como garantes, as seguintes entidades:

- a) Bancos multilaterais de desenvolvimento;
- b) Organizações internacionais;
- c) Administrações centrais, bancos centrais e administrações regionais e locais de países ou territórios não incluídos no grupo 5 da lista anexa a normativo específico emitido pelo Banco Nacional de Angola;

d) Sociedades previstas na Lei das Sociedades Comerciais ou que se encontrem sedeadas em países ou territórios não incluídos no grupo 5 da lista anexa a normativo específico emitido pelo Banco Nacional de Angola;

e) Entidades colectivas com personalidade jurídica, mas sem a natureza de sociedades, sedeadas em Angola ou em países ou territórios não incluídos no grupo 5 da lista anexa a normativo específico emitido pelo Banco Nacional de Angola; e

f) Particulares residentes em Angola ou em países e territórios não incluídos no grupo 5 da lista anexa a normativo específico emitido pelo Banco Nacional de Angola.

3. A elegibilidade das garantias recebidas, cujos garantes sejam partes relacionadas com as instituições, fica sujeita à aprovação do Banco Nacional de Angola sempre que ultrapassem 10% (dez por cento) dos fundos próprios regulamentares.

4. Para efeitos da aprovação referida no número anterior, as instituições devem remeter informação detalhada sobre a operação e a garantia ao Banco Nacional de Angola que comunicará a sua decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Compete ao Banco Nacional de Angola, através de normativo específico, fixar e manter actualizada a lista dos bancos multilaterais de desenvolvimento, das organizações internacionais e dos países e territórios mencionados no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 8.º
(Regime especial de residência)

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Aviso, o Banco Nacional de Angola pode estabelecer, numa base casuística, que as filiais detidas maioritariamente e/ou em que exista uma relação de domínio sejam consideradas residentes no país ou território onde está sedeada a empresa-mãe e que as sucursais sejam residentes no país ou território onde se localiza a sede da respectiva instituição financeira.

ARTIGO 9.º
(Características das garantias reais recebidas)

1. São elegíveis as garantias reais consubstanciadas nas seguintes categorias de activos:

- a) Depósitos junto da própria instituição;
- b) Depósitos junto de outras instituições;
- c) Apólices de seguro de vida de natureza financeira;
- d) Títulos;
- e) Direitos sobre propriedade imobiliária;
- f) Direitos de propriedade sobre bens móveis, designadamente automóveis, navios e aviões;
- g) Direitos sobre créditos e outros valores a receber; e
- h) Direitos sobre mercadorias.

2. Os activos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo devem estar disponíveis para execução sem possibilidade de oposição por terceiras entidades, designadamente da instituição financeira depositária.

3. Os activos referidos na alínea d) do n.º 1 deste artigo:

a) Não podem:

- i. Ter sido emitidos pela própria instituição, ou por partes com ela relacionadas, ou;
- ii. Representar interesses elegíveis para os fundos próprios regulamentares de outras instituições financeiras, residentes ou não residentes;

b) E devem:

- i. Estar disponíveis para a instituição sem necessidade de recurso a processo judicial ou possibilidade de oposição pela entidade junto da qual estão custodiados os títulos ou pelo devedor; e
- ii. Ser cotados ou efectivamente negociados com regularidade num mercado, com possibilidade de determinação de um preço objectivo que sirva de base para a sua valorização e consideração como garantia. Esta condição não é aplicável aos títulos emitidos pelo Estado Angolano ou pelo Banco Nacional de Angola.

4. Nos termos da subalínea ii. da alínea b) do número anterior, as instituições devem:

- a) Definir e formalizar critérios, objectivos e verificáveis, para aceitação de títulos em garantia, designadamente a idoneidade das sociedades gestoras e dos intermediários financeiros envolvidos na negociação e a notação do país ou território de localização do mercado, e;
- b) Verificar a efectiva negociabilidade dos activos em mercado, considerando os volumes transaccionados e a recorrência temporal das transacções.

5. Os direitos referidos na alínea e) do n.º 1 deste artigo devem:

- a) Consubstanciar direito com privilégio creditório de primeiro grau sobre o activo;
- b) Ser passíveis de inspecção física pela instituição;
- c) Ter associados contractos de seguro contra incêndio e outros riscos de sinistro relevantes, e;
- d) Ser avaliados no mínimo de dois em dois anos por entidade idónea vocacionada para o efeito, sempre que a posição em risco represente:
 - i. Um montante igual ou superior a 1% (um por cento) do total da carteira de crédito da instituição ou igual ou superior a Kz: 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas); ou
 - ii. Situações de crédito vencido há mais de 90 (noventa) dias e/ou outros indícios de imparidade; ou
 - iii. Situações em que sejam identificadas alterações de outra natureza nas condições de mercado com um potencial impacto relevante no valor dos activos imobiliários e/ou num grupo ou

mais de activos imobiliários com características semelhantes.

Para efeito do disposto na subalínea i., as instituições deverão considerar como referencial durante a totalidade de um dado exercício económico 1% (um por cento) do montante total da carteira de crédito da instituição verificado na data de encerramento do exercício imediatamente anterior.

6. Os direitos referidos na alínea g) do n.º 1 do presente artigo:

- a) Devem garantir a possibilidade de acesso aos benefícios económicos dos activos sem possibilidade de oposição por terceiras entidades, e;
- b) Quando incorporados em títulos, estes devem respeitar as condições fixadas no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 10.º

(Regras de priorização)

Na consideração das garantias recebidas, reais ou pessoais, e dos respectivos garantes, para efeitos prudenciais, as instituições devem observar as seguintes regras de priorização:

- a) Independentemente do resultado da aplicação das regras sobre as características do garante e da determinação do valor de mercado do activo concedido, nenhuma garantia deve ter tratamento menos favorável do que as prestadas pela administração central do país onde o garante tem residência ou onde o activo é executável;
- b) Se existir um terceiro responsável pela sua execução designadamente outra instituição financeira, a eficácia de uma garantia real recebida fica limitada pelas condições impostas por este terceiro.

ARTIGO 11.º

(Sanções)

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Aviso constitui contração punível nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 12.º

(Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente Aviso.

ARTIGO 13.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.
Publique-se.

Luanda, aos 5 de Dezembro de 2014.

O Governador, *José de Lima Massano*.